

Poderes Administrativos

Conceito:

"Conjunto de prerrogativas de Direito Público que a ordem jurídica confere aos agentes administrativos para o fim de permitir que o Estado alcance seus fins" (*José dos Santos Carvalho Filho*).

Considerações Gerais

Não se confundem com os poderes políticos (Executivo, Legislativo, Judiciário). Os Poderes Administrativos constituem a capacidade ou faculdade que têm a Administração Pública para agir, em benefício da sociedade. São *Instrumentos* de trabalho da administração, inerentes à ela em qualquer entidade estatal (União, Estados, Municípios), e podem ser usados isolados ou conjuntamente.

Poderes Políticos X Poderes Administrativos

Políticos:

- Orgânicos e Estruturais
- Nascem com o Estado
- Invariáveis (estáticos)

Administrativos:

- Instrumentos de trabalho (contingentes)
- Nascem com a Administração
- Diversificados (variam de acordo com as exigências do serviço público, o interesse da coletividade e os objetivos a que se dirigem).

Classificação

A - Quanto à liberdade para prática dos atos:

- Poder vinculado
- Poder Discricionário.

B - Quanto aos propósitos:

- Poder Hierárquico (visa ao ordenamento da Administração)
- Poder Disciplinar (visa à punição dos agentes Administrados)

C - Quanto aos objetivos:

- Poder Regulamentar (finalidade normativa)
- Poder de Polícia (contenção dos direitos individuais).

Os Poderes em Espécie.

PODER VINCULADO.

- É aquele que a Lei dá à Administração Pública para a prática de ato de sua competência, determinando os elementos e requisitos necessários à sua formalização.
- Não dá liberdade ao Administrador para a prática dos atos. Diz onde, quando e por quem o ato será produzido.
- Requer TODOS os requisitos do ato (motivo, conteúdo, forma, competência, finalidade), sob pena de NULIDADE.

PODER DISCRICIONÁRIO.

- Poder concedido à Administração para a prática de atos com alguma liberdade de escolha (de sua conveniência, oportunidade e conteúdo).
- Discricionariedade (liberdade de ação administrativa, dentro dos limites da lei, é legal e válida) não se confunde com Arbitrariedade (ação contrária ou excedente à Lei, é ilegal e inválida).
- É totalmente vinculado quanto à competência, à finalidade e à forma.
- Não está imune à apreciação judicial (mas a Justiça não pode substituir a discricionariedade do Administrador pela do Juiz).

PODER HIERÁRQUICO.

- Poder que possui a função executiva para distribuir e escalonar os seus órgãos, ordenar e rever a atuação de seus agentes, estabelecendo a relação de subordinação entre servidores do seu quadro de pessoal.
- Não se confunde com o poder disciplinar mas, junto com ele, forma o sustentáculo de toda organização Administrativa.
- Estabelece a Hierarquia (relação de subordinação existente entre os vários órgãos e agentes do Estado, com a distribuição de funções e a gradação da autoridade de cada um).
- É privativa da função executiva, como elemento típico da organização e ordenação dos serviços administrativos.
- Não existe nas funções judiciárias e legislativas.
- Tem por objetivo ordenar, coordenar, controlar e corrigir as atividades administrativas, impondo aos subordinados o dever de obediência, excluído em caso de manifesta ilegalidade.
- Do poder hierárquico decorrem faculdades implícitas para o superior, tais como a de *dar ordens* e *fiscalizar* o seu cumprimento, a de *delegar* e *avocar* atribuições e a de rever os atos dos inferiores.
- Não se confunde com vinculação (supervisão ministerial sobre a entidade vinculada, sem suprimir a autonomia do ente supervisionado).

PODER DISCIPLINAR.

- Poder de punir, internamente, as infrações funcionais dos servidores.
- Busca controlar o desempenho das funções administrativas e a conduta interna dos agentes, responsabilizando-os pelas faltas cometidas.
- Não se confunde com o poder punitivo do Estado (ação externa). É uma diferença substancial, daí porque uma mesma falta pode ser punida nas duas esferas sem incorrer no *bis in idem*.
- É discricionário (no sentido de que não requer a prévia definição de infração funcional e respectiva sanção). Não se sujeita ao *nullum crimen, nulla poena sine lege* do direito penal. " *O administrador, no seu prudente critério, tendo em vista os deveres do infrator em relação ao serviço e verificando a falta, aplicará a*

sanção que julgar cabível, oportuna e conveniente, dentre as que estiverem enumeradas em Lei ou regulamento para a generalidade das infrações administrativas".

- Tem caráter de poder - dever, já que a condescendência é crime contra a Administração (art. 320 do CP).
- As penas são 6 (art. 127 da Lei 8.112/90), enumeradas por gravidade, mas o Administrador não é obrigado a aplicar inicialmente a mais branda.

PODER REGULAMENTAR.

- É a faculdade de que dispõem os chefes do executivo de explicar a Lei para a sua correta execução ou de expedir decretos autônomos sobre matéria de competência específica, ainda não disciplinada por Lei.
- É privativo dos chefes do Executivo e indelegável.
- Não pode invadir às "reservas da Lei", ou seja, só pode ser exercido no limite ou na ausência da Lei.
- Produz *Regulamentos*, atos administrativos gerais e normativos, expedidos através de decretos, com o fim de explicarem o modo e a forma de execução da Lei (regulamentos de execução) ou proverem situações não disciplinadas em Lei (regulamentos autônomos ou independentes). Não são leis, mas são semelhantes a elas no conteúdo e no poder normativo.

PODER DE POLÍCIA (ADMINISTRATIVA).

- *"É a faculdade de que dispõe a Administração pública para condicionar e restringir o gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado."* (Hely L. Meirelles).
- Mecanismo de que dispõe o estado para, em nome do interesse coletivo, conter os abusos do indivíduo.
- Gera a *Polícia Administrativa*, que não se confunde com a *Polícia Judiciária* ou a *Polícia de manutenção da ordem pública*. A polícia Administrativa incide sobre os bens, direitos e atividades, enquanto as outras atuam sobre pessoas, individual ou indiscriminadamente.
- É poder administrativo. Produz atos administrativos (com todos os seus requisitos), sujeitando-se, inclusive ao controle de legalidade, pelo judiciário.
- Em princípio, tem competência para policiar a entidade que têm competência para regular a matéria.
- Pode ser originário (nasce com a entidade que o exerce, ex. DETRAN) ou delegado (recebido por transferência legal ex. PM Rodoviária).
- *"A razão do poder de polícia é o interesse social e o seu fundamento está na supremacia geral que o Estado exerce em seu território sobre todas as pessoas, bens e atividades"* (Hely L. Meirelles).
- *"O objeto do poder de polícia administrativa é todo bem, direito ou atividade individual que possa afetar a coletividade ou por em risco a segurança nacional, exigindo, por isso mesmo, regulamentação, controle e contenção pelo Poder Público"* (Hely L. Meirelles).
- Atributos: discricionariedade, auto-executoriedade e coercibilidade.

Condições de validade:

Competência, finalidade, forma, proporcionalidade da sanção e legalidade dos meios empregados pela administração.